

VOTO RELATOR: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

PROCESSO: **02502.000698/2005-51**

INTERESSADO: **GILBERTO DONIN**

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 185/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, à fl.153 e verso.

Passo ao voto.

II - PRELIMINARMENTE –ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Não conheço do recurso, posto que intempestivo.

Proferida a decisão pelo **Presidente do IBAMA** em **13/06/2008** (fls. 116), o atuado foi notificado no endereço por ele fornecido em sua defesa (fls. 11) – conforme observo do Aviso de Recebimento de fls. 133 em **03/12/2008** (uma quarta feira), tendo interposto seu recurso apenas em **08/01/2009**, **trinta e cinco dias** após a comunicação oficial. *Seu prazo havia se encerrado no dia 23/12/2008* (uma terça feira).

Em que pese a notificação tenha sido recebida por outra pessoa (*a esposa do atuado*), *o foi no endereço fornecido pelo atuado/recorrente*, de forma que entendo que tal fato não possa macular a comunicação dos atos.

Ademais, em **04/12/2008** o atuado solicitou cópias do processo; mesmo se considerarmos tal data, o prazo de 20 dias já havia se esgotado (dia 26/12/2008) quando da interposição do recurso em janeiro de 2009.

Observo, nos autos, que o endereço para onde enviada a Notificação Administrativa foi o mesmo da autuação, o mesmo indicado pelo atuado em sua defesa e também na procuração outorgada (fls. 28) ao Advogado que subscreve todas as peças e recursos no processo.

M

A petição de fls. 120/121, em que o autuado interpõe recurso e se roga o direito de apresentar oportunamente suas razões recursais, além de apresentar outro requerimento, **não encontra amparo normativo**. O Decreto 6.514/08, *aplicável ao caso por se tratar de norma procedimental, não alberga tal possibilidade*.

E o artigo 119 da IN IBAMA 14/2009 ainda dispõe:

Art. 119 São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - indicação do número do auto de infração correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

VII - questionamento específico sobre matéria de direito que envolva interpretação de lei ou ato normativo de caráter ambiental que possa afetar a execução da política nacional de meio ambiente, quando for o caso.

Vê-se assim que, à míngua dos requisitos para sua interposição, o que poderia dar ensejo ao entendimento pela *preclusão temporal*, ocorreu também a *preclusão consumativa*, uma vez que apresentada irresignação sem o atendimento aos requisitos formais para tanto.

Destaco, por fim, que a decisão recorrida (Presidência do IBAMA) também foi pelo não conhecimento do recurso, posto que intempestivo (Parecer PROGE/COEPA 0511/2008 de fls. 113/114).

Acaso tivesse mudado de endereço – o que parece não ser o caso dos autos – ainda assim é ônus do autuado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao IBAMA no caso do autuado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela Autarquia.

Encontro precedente do Superior Tribunal de Justiça, em processo administrativo tributário, com a mesma fundamentação aqui utilizada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

5

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.

3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.

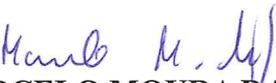
4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 963.584/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009)

III – VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. Mantidos, assim, o Auto de Infração/Multa nº 196231-D e o Termo de Embargo/Interdição nº 409420-C, cabendo à autoridade ambiental adotar as providências cabíveis.

Brasília, 22 de setembro de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA
Advogado da União – CONJUR/MMA

